



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
ONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 231 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
04ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/2015
PROCESSO Nº.: 1/2045/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201104902-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: SAGANOR NORDESTE COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE: Luiz Vladeirton de Queiroz
MATRÍCULA: 105.799-1-0
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL SEM MOTIVO – 2. O contribuinte cancelou 76 notas fiscais sem ter caracterizado o motivo para seu cancelamento. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, reformando a multa para 200 (duzentas) Ufirces, desconsiderando o quantitativo unitário. **4.** Confirmada a decisão exarada em instância singular, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao artigo 138 e 874 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96. **7.** Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão do pagamento constante nos autos.

RELATÓRIO

O feito fiscal versa sobre a **o cancelamento de notas fiscais sem motivo devidamente justificado**. A infração fiscal supracitada teve origem em uma ordem de serviço nº. 2011.101117, com o fito de executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, junto à empresa *Saganor Nordeste Comercio de Automóveis e Serviços LTDA*, estabelecida em Fortaleza. Auto de infração lavrado em 25/04/2011, com fulcro no art. 138 e 874 do Decreto 24.569/97.

A lide fiscal em comento foi instruída com o auto de infração nº. 1/201104902-9, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2011.10117, termo de início de fiscalização nº. 2011.07207, termo de conclusão de fiscalização nº. 2011.09260, protocolo de entrega de documento nº 2011.03844, termo de juntada e cópia do AR às fls. 13/14, termo de revelia e despacho à fl. 15. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, **ad litteram**:

CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. APÓS PROCEDERMOS UMA AUDITORIA NA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
ONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

EMPRESA EM TELA, VERIFICOU-SE O CANCELAMENTO DE 76 NOTAS FISCAIS SEM TER SIDO CARACTERIZADO OS MOTIVOS PARA O MESMO CONFORME INF. COMPLEM. EM ANEXO. (sic).

Às informações complementares, a agente fiscal afirmou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2011.10117, referente ao *Projeto de Auditoria Ampla*, emitiu termo de início, lavrou o auto de infração por embarço, emitiu termo de intimação, no entanto, nada disso motivou a ora autuada, a apresentar Os motivos pelos quais cancelou as notas fiscais, relação de estoque referente à 01/01/07 e 31/12/07. Motivo pelo qual lavrou a peça inaugural, lançando o crédito tributário, de acordo com a tabela abaixo discriminada.

A auditora sugeriu como penalidade à contribuinte em comento, o art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 (duzentos) UFIRCES de cada nota fiscal cancelada sem motivo.

DEMONSTRATIVO

76 Notas Fiscais x 200 Ufirces
= 15.200 x 2,6865
= R\$40.834,80

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 03/05/2011 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 13/14 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinete*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 21/28, na qual, após breve relato dos fatos, afirmou que o simples cancelamento das notas imotivadamente não gera prejuízo ao Erário, que tem todas as informações resguardadas por outros meios, todavia, sendo considerada a infração procedente. Obsecrou que fosse reformada a multa pecuniária, tendo em vista que a imposta pelo autuante é demais onerosa tendo em vista fundamentação genérica, portanto, afirmou não ser um dogma a aplicação de 200 Ufirces por documento, colacionou julgados que ratificam em sentido oposto ao entendimento do autuante. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Às fls. 38 a autuada requereu a oportunidade de proferir sustentação oral, nos termos da Lei Processual Administrativa, por seu representante Dr. José Alexandre Goiana de Andrade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
ONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O emérito juízo monocrático, após breve sinopse fática, atestou que no presente caso, a infringência encontra-se perfeitamente configurada na peça proeminal, tendo em vista a não motivação do cancelamento das notas fiscais. Entrementes, ressaltou que no tocante a multa não se pode aplicar de modo unitário, dado que, não há previsão legal que fundamente a tal, julgando assim **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal e reduzindo a multa aplicada para 200 (duzentos) Ufirces, por ser uma decisão contrária aos interesses do Estado, recorreu de ofício por força do que dispõe a legislação.

A contribuinte efetuou o recolhimento do imposto, levando em consideração os valores indicados Célula de Julgamento de 1ª Instância, conforme se comprova pelo documento apostado às fls. 56/57.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 195, após sucinto relato dos fatos, conheceu do recurso oficial e negou-lhe provimento, entendendo então pela ratificação da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 76/79.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SAGANOR NORDESTE COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201104902, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por **cancelar sem motivo notas fiscais** relativo aos exercícios de 01/01/07, 31/12/07, uma vez que deixou de motivar o cancelamento das notas fiscais, nos termos do artigo 138 do Decreto 24.569/97.

DO MÉRITO

A falta de identificação das motivações para o cancelamento das notas fiscais por parte do contribuinte se configura um ilícito fiscal, tendo sido demonstrado patentemente sua ocorrência através dos autos, haja vista a oportunidade dada pelo Fisco à contribuinte para que a obrigação pudesse ser cumprida, por meio do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
ONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

termo de início de fiscalização e termo de intimação, porém, sem que tenha havido o pleno atendimento.

A oposição da motivação no cancelamento de notas configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal. Neste sentido afirma Sabbag (2014) sobre multa, *in verbis*:

“A multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. Em face do descumprimento de uma obrigação tributária, quer seja principal (art. 113, §1º, CTN), quer seja acessória (artº 113, §2º, CTN), ensejar-se-á a aplicação da penalidade (artº 113, §3º, in fine, CTN)¹.”

Os argumentos recursais não dispõem da robustez necessária à invalidação da acusação fiscal, pelo que devem ser acatados os termos da inicial, uma vez constatada a infringência do dispositivo indicado no auto de infração. Art. 138; 874 do Dec. 24.569/97.

Data vênua, há de se ressaltar que a legislação é clara quando se trata do ato praticado pelo contribuinte, ***ad litteram***:

Art 138. *Quando o documento fiscal for cancelado conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.*

No caso em epígrafe, não temos dúvida quanto a adequação da infração, portanto não devendo se questionar a interpretação, sendo cristalino o artigo infringido pelo atuado.

Vale salientar que o art. 123 VIII, alínea “d” não pode ter interpretações extensivas, ampliativas que prejudique o contribuinte, ademais quando o legislador indica que a multa deve ser aplicada por documento ela o faz expressamente .

¹ (Sabbag, Eduardo –Direito Tributário/ Eduardo Sabbag – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Por oportuno, deve ser mantido o decisório monocrático, sendo adotada a nova base de cálculo sugerida pelo juízo singular, aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, aquela se refere ao período de 01/01/07 a 31/12/07, dado que o valor de modo unitário não é aclarado na legislação, não devendo o legislador onerar o contribuinte além do que o necessário, pois é sabido que de acordo com o art. 112 do CTN, há de se buscar a interpretação mais favorável ao acusado.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, ratificar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo

Total: 200 UFIRCES

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
ONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SAGANOR NORDESTE COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 03 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado